

Referência: Análise do Projeto de Lei n.º 021/2017 – Altera dispositivo da Lei Municipal n.º 455, de 19 de março de 2014 e dá outras providências.

Varjão de Minas, 5 de setembro de 2017.

RELATÓRIO

Versa o presente sobre a consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Varjão de Minas – MG acerca da: a) Competência de iniciativa da proposição legal; b) Competência deliberativa; c) Constitucionalidade/Legalidade; d) Tramitação nesta Casa Legislativa do Projeto de Lei n.º 021/2017, apresentado pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal de Varjão de Minas - MG, que tem como objetivo a inclusão de entidade beneficiária de cessão de servidores pela Prefeitura Municipal de Varjão de Minas.

Desta forma, é imperioso analisar objetivamente o projeto em comento quanto à competência de iniciativa, deliberativa, constitucionalidade/ legalidade e tramitação.

FUNDAMENTAÇÃO

1) Quanto à competência de iniciativa dos projetos de lei.

O presente projeto versa matéria inerente à cessão de servidores públicos municipais para entidades privadas, tendo em vista a justificada demanda.

Com relação à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a referida proposição legal foi devidamente obedecida, pois compete privativamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa das leis que versem sobre a criação de cargos, empregos ou funções, ou empregos públicos na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração, conforme art. 54, II, da Lei Orgânica Municipal.

*Art. 54 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
II – criação de cargos, empregos ou funções, ou empregos públicos na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*

Ressalta-se que a iniciativa de projeto inerente à matéria apresentada não encontra óbice quanto à iniciativa privativa/exclusiva dos Poderes Legislativos e Executivos.

2) Quanto à constitucionalidade/legalidade

Relativamente à constitucionalidade e legalidade do projeto em análise, vislumbra-se, *a priori*, que este não atenta contra dispositivos constitucionais e da legislação federal em vigor.

Por outro lado, quando da análise do processo legislativo do Projeto de Lei Municipal 004/2014, convertido na Lei Municipal n.º 455/2014, fora recebido parecer Jurídico da lavra desta Assessoria, datado de 03/02/2014, sugerindo que o autor do Projeto de Lei providenciasse o demonstrativo de impacto orçamentário, necessário à sua regularização. Nota-se, mais uma vez, que não veio juntamente com o projeto referida estimativa de impacto orçamentário.

Também não veio com o presente projeto a informação da existência de servidores ociosos.

O aumento proposto pela Proposição em comento na estrutura Administrativa Municipal, trará, decerto, impacto orçamentário-financeiro negativo, sendo necessário acostar demonstrativo de este fora considerado na estimativa de despesa da lei orçamentária, já que não há qualquer declaração da existência de servidores ociosos.

Ademais, não se vislumbra um crescimento da estrutura administrativa ou uma diminuição dos serviços públicos municipais essenciais suficiente a ensejar, por si só, a cessão pretendida na proposição em comento.

Logo, esta Assessoria devolve, *in totum*, a análise de todos os aspectos aqui apontados aos integrantes do Poder Legislativo municipal, notadamente no que pertine à subsunção da proposição ao art. 195, I, do RI.

3) Tramitação da proposição.

A Proposição apresentada deve seguir o rito **ordinário** do processo legislativo, com votação em **turno único** e constatação de **maioria absoluta** (art.274, h), conforme os prazos regimentais.

A Proposição deve receber pelo menos o parecer da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Assuntos Diversos e da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, antes de ser apresentada para discussão e votação no soberano Plenário desta Casa.

CONCLUSÃO

Por tais motivos esta Assessoria Jurídica sugere à Comissão de Finanças que officie ao autor do Projeto de Lei para que providencie o demonstrativo de impacto orçamentário, necessário à sua regularização conforme acima exposto, caso não seja sanado os vício apontado, dentro do prazo regimental, opina desde logo, pela não tramitação do Projeto de Lei n.º 021/2017, e com a eventual juntada, opina pela regular tramitação, dando-se nova vista para a análise dos aspectos de Legalidade/Constitucionalidade.

Salvo melhor juízo, é o que nos parece.

Adv. SEBASTIÃO GONTIJO GASPAR
OAB-MG 113.241

